



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 1.161/2017

Dispõe sobre a remoção dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 125, §1º, da Constituição Federal, pelo artigo 133, incisos VI e X, da Constituição Estadual, pelo artigo 9º, inciso II, do Decreto (N) n.º 0069/1991 e pelo artigo 13, inciso II, do seu Regimento Interno (Resolução n.º 006/2003).

CONSIDERANDO que o artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 0066, de 03 de maio de 1993, prevê a remoção de servidores, que corresponde à movimentação de uma unidade para outra do mesmo órgão, sem alteração da situação funcional;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais, expressamente previstos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente a eficiência e impessoalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a regulamentação da movimentação de servidores, a título de remoção, no âmbito desta Corte de Justiça, mediante o estabelecimento de critérios objetivos;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que "(...) a remoção deve preceder as outras formas de provimento de cargos públicos vagos, pois deve ser privilegiada a antiguidade, oportunizando-se aos servidores com mais tempo de carreira o acesso aos cargos de lotação mais vantajosa (capitais e grandes cidades) para, só depois, serem oferecidos as vagas restantes aos novos servidores (...)". (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003787-18.2010.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 114ª Sessão - j. 05/10/2010);

CONSIDERANDO, finalmente, o que restou decidido na 716ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Administrativo, realizada em 14 de junho de 2017 ao apreciar o **Procedimento Administrativo nº 7.566/2016**;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar os procedimentos para remoção dos servidores ocupantes do cargo efetivo do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Amapá, de 1º e 2º graus, nos termos previstos nesta Resolução:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Remoção é o deslocamento do servidor estável, integrante do quadro de pessoal da Justiça do Estado do Amapá, a pedido ou de ofício, no mesmo cargo, com ou sem mudança de sede, conforme disposto no artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 066, de 03 de maio de 1993 e artigo 37 da Lei Estadual nº 0726, de 06 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Para fins do *caput* deste artigo, são estáveis os servidores que se enquadrem nos termos do artigo 41, da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º A remoção não constitui, em nenhuma hipótese, forma de provimento ou de vacância de cargo efetivo.

Art. 4º As atividades desempenhadas pelo servidor removido deverão ser compatíveis com as atribuições do seu cargo efetivo.

Art. 5º Ao servidor removido são assegurados todos os direitos e as vantagens inerentes ao exercício do cargo, exceto adicional de interiorização, que deve prevalecer o da comarca para a qual removido, se houver.

Art. 6º A remoção dar-se-á:

I - de ofício, motivadamente, no interesse da Administração.

II - a pedido do servidor, a critério da Administração, mediante permuta;

III - a pedido do servidor, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

civil ou militar, de qualquer dos poderes da União, do Estado do Amapá, e dos municípios, que foi deslocado no interesse da Administração, nos limites geográficos estaduais, onde o Poder Judiciário mantenha estrutura;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante estudo psicossocial e laudo da junta médica oficial do Tribunal de Justiça;

c) por concurso de remoção, pelo critério exclusivo da antiguidade, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Não estará apto à remoção prevista nas hipóteses do inciso II e alínea 'c' do inciso III, deste artigo, o servidor que tiver sido removido por qualquer delas a menos de 02 (dois) anos.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO DE OFÍCIO

Art. 7º A remoção de ofício dar-se-á em ato devidamente motivado para:

I – suprir carência de pessoal na Comarca de destino, em quaisquer de suas unidades funcionais; ou

II – atender a outro interesse público.

Parágrafo único. A remoção de que trata este artigo ocorrerá mediante iniciativa da Corregedoria-Geral de Justiça e será decidida pelo Pleno Administrativo, conforme as competências constantes no artigo 13, inciso XXXII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 8º A remoção prevista nos incisos I e II do artigo anterior priorizará o servidor com mais tempo de serviço na Comarca, seguindo-o na ordem de preferência:

I – servidor casado ou em união estável, com filhos em idade escolar;

II – servidor casado ou em união estável, com filhos sem idade escolar;

III – servidor casado ou em união estável, sem filhos;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

IV – servidor solteiro com maior idade;

V – servidor solteiro;

VI – servidor com menor tempo de serviço.

Parágrafo único. Ao ser indicado para a remoção, o servidor será cientificado e terá 05 (cinco) dias úteis para manifestar fundamentada oposição, que será realizada pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 9º O servidor removido de ofício terá direito à ajuda de custo correspondente ao valor de 01(um) mês de sua remuneração a ser paga em parcela única, no mês subsequente à remoção, nos termos do artigo 59, inciso I, cumulado com o artigo 60, ambos da Lei Estadual nº 0066, de 03 de maio de 1993.

Art. 10. Quando o servidor removido estiver filhos em idade escolar, a remoção de ofício apenas poderá ser realizada durante as férias escolares.

Art. 11. É defeso utilizar a remoção como pena disciplinar.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO A PEDIDO

Art. 12. A remoção a pedido ocorrerá por requerimento do interessado endereçado ao Departamento de Gestão de Pessoas para instrução e decisão da Corregedoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Contra o ato decisório referido no *caput*, caberá recurso administrativo ao Pleno Administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão ou da publicação do ato, o que ocorrer primeiro.

SEÇÃO I DA REMOÇÃO A PEDIDO POR PERMUTA, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 13. A remoção a pedido do servidor, a critério da Administração, prevista no inciso II do artigo 37-A da Lei Estadual nº 0726/2002, somente será concedida mediante permuta bilateral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 14. Permuta é o deslocamento recíproco de servidores, observadas a equivalência entre os cargos, a área de atividade e a especialidade.

Parágrafo único. Não poderá ser removido por permuta o servidor que:

I – houver sofrido penalidade de advertência nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e de suspensão nos últimos 02 (dois) anos; ou,

II – estiver em processo de aposentadoria.

Art. 15. O requerimento de remoção por permuta, firmado por ambos os servidores interessados, será instruído com seus históricos funcionais, a anuência expressa das autoridades administrativas ou judiciárias a que respondem ao tempo do pedido, e a indicação das lotações permutáveis.

Parágrafo único. O ato de permuta será anulado por decisão fundamentada da Corregedoria-Geral de Justiça, em processo administrativo aberto para este fim, em que assegurados o contraditório e ampla defesa, se, no prazo de até um ano após a sua oficialização, em razão de subsequente pedido de exoneração ou de aposentadoria de qualquer dos permutados, resultar em perda definitiva de qualquer das Unidades Judiciárias afetadas à movimentação.

Art. 16. Fica autorizada a Corregedoria-Geral de Justiça a instituir e gerenciar o Banco de Permuta.

SEÇÃO II

DA REMOÇÃO A PEDIDO, PARA OUTRA LOCALIDADE, INDEPENDENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO

Subseção I

DA REMOÇÃO A PEDIDO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 17. A remoção prevista no artigo 6º, inciso III, alínea 'a', dependerá de requerimento do interessado ao Departamento de Gestão de Pessoas, instruído com a declaração e ato do órgão ou entidade que removeu cônjuge ou companheiro por interesse da Administração contendo:

I – a data de nomeação em virtude de aprovação em concurso público;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

II – a lotação de origem e de destino;

III – a motivação do ato.

§ 1º A análise do processo de remoção de que trata o caput estará sempre condicionado à prévia existência da entidade familiar, além da observância dos seguintes critérios relativos ao cônjuge ou companheiro do servidor deste Poder:

I – transferência, por interesse público, para Comarca diversa da lotação do servidor requerente;

II – existência de vínculo funcional efetivo ou estável;

III – superveniência da remoção ao casamento ou à união estável.

§ 2º O casamento ou união estável posterior à data de lotação originária do servidor, não autoriza a remoção de que trata este artigo.

§ 3º O provimento originário de cargo público não caracteriza o deslocamento de que trata o *caput*.

§ 4º A remoção está vinculada à Comarca em que o cônjuge ou companheiro do servidor requerente seja lotado, independente da existência de vaga.

Subseção II DA REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE

Art. 18. A remoção por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, fica condicionada a produção de estudo psicossocial e de laudo médico pericial, este por junta médica oficial, na qual deverá participar especialista da área da patologia apresentada.

Art. 19. O laudo psicossocial indicará o estado geral de moradia, trabalho e convivência do servidor, assim como indicará o grau de dependência, no caso de remoção por doença de dependente.

Art. 20. O laudo médico pericial será conclusivo quanto à necessidade da remoção pretendida e deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - se o local ou o estado da residência do paciente é causa agravante para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

o seu estado de saúde ou prejudicial a sua recuperação;

II - se na localidade de lotação do servidor há disponível tratamento adequado;

III - se a doença é preexistente à lotação ou se houve agravamento, após a lotação, que justifique o pedido;

IV - se o quadro apresentado pelo paciente requer remoção definitiva ou temporária, neste caso, indicando o período e a nova data para reavaliação médica.

Parágrafo único. A remoção por motivo de saúde poderá ser revista, a qualquer tempo, cessados os motivos que ensejaram o seu deferimento.

Subseção III DA REMOÇÃO POR CONCURSO

Art. 21. A Corregedoria-Geral de Justiça, antes da realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos, da nomeação de candidatos habilitados em concurso público para o provimento de cargos efetivos ou a cada 02 (dois) anos, proporá à Presidência a abertura de concurso para remoção de servidores.

§ 1º Caberá à Presidência autorizar a abertura de processo seletivo interno para remoção por meio de ato próprio.

§ 2º O processo seletivo será executado por comissão a ser instituída pela Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 3º O Edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e divulgado no portal interno do Poder Judiciário do Estado do Pará, dando ciência aos interessados da quantidade de vagas existentes nas Comarcas.

§ 4º A inscrição no concurso de remoção far-se-á mediante preenchimento de formulário próprio, com indicação, por ordem de preferência, das Comarcas pretendidas, limitadas a 03 (três) opções.

§ 5º O servidor inscrito no concurso de remoção poderá desistir do pedido até a publicação do resultado preliminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 6º As informações constantes do formulário de inscrição serão prestadas sob inteira responsabilidade do candidato e eventual inveracidade acarretará as cominações legais pertinentes, além da nulidade do ato de remoção, se já efetivado, sem qualquer ônus para Administração.

Art. 22. Poderão participar do concurso de remoção todos os servidores qualificados na forma do artigo 2º e parágrafo único, desde que:

I – estejam em efetivo exercício na comarca na data da publicação do respectivo Edital;

II – não tenham sofrido qualquer penalidade nos últimos 02 (dois) anos;

III - não tenha, nos últimos 02 (dois) anos, obtido remoção ou retornado à lotação originária mediante permuta.

Parágrafo único. O candidato somente poderá concorrer às vagas relativas ao mesmo cargo que ocupa, permanecendo em cadastro de reserva caso não classificado no número de vagas ofertadas, até a realização de novo processo seletivo.

Art. 23. Os candidatos inscritos em concurso de remoção serão classificados exclusivamente pelo critério de antiguidade, em ordem decrescente de acordo com o tempo de efetivo exercício no cargo a que concorre o servidor, em comarca de entrância inicial, no Poder Judiciário do Estado do Amapá.

§ 1º Conta-se como efetivo exercício de cargo público as hipóteses do artigo 118 da Lei Estadual nº 066/93.

§ 2º Se necessário, aplicar-se-ão, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:

I – maior tempo de exercício no cargo efetivo no Tribunal de Justiça do Amapá;

II – maior tempo de exercício, anterior ao exercício do cargo efetivo, de cargo em comissão ou como requisitado, no Tribunal de Justiça do Amapá;

III – maior tempo de efetivo exercício no serviço público;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

IV – tiver maior número de dependentes econômicos registrados em seus assentamentos funcionais;

V - maior idade.

§ 3º Será criado sistema de fila única de antiguidade, por cargos, tendo por base o efetivo exercício do servidor a ser disponibilizado no Sistema de Informações Gerenciais – SIG;

§ 4º A Corregedoria-Geral de Justiça de Pessoas divulgará anualmente a tabela de lotações de todas unidades do poder judiciário estadual, bem como os cargos que ficaram vagos em decorrência de aposentadorias, cessões, vacâncias, demissões e exonerações.

Art. 24. A movimentação dos servidores será gerida pelo Comitê de Gestão de Pessoal, ao qual incumbe:

I - planejar e organizar a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança, a cada 02 (dois) anos, a fim de promover as adequações, nos moldes da lotação paradigma;

II – decidir pela movimentação de cargos e servidores;

III – propor a criação de novas unidades ou cargos e a abertura de concursos;

IV – coordenar o processo seletivo de remoção por concurso, expedindo editais, executar o processo seletivo, apresentar resultado preliminar do certame, julgar eventuais recursos e apresentar resultado final para fins de homologação pelo Tribunal Pleno;

§1º Das decisões da Corregedoria-Geral de Justiça referentes à competência prevista nos incisos II e IV caberá recurso ao Tribunal Pleno Administrativo.

§ 2º Os trabalhos do Comitê serão comentados em ata que poderá ser divulgada a pedido de quaisquer servidores interessados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O ato de remoção será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, devendo indicar a data que produzirá efeitos.

Art. 26. As despesas com mudança para a nova sede, decorrentes da remoção a pedido, correm às expensas do servidor.

Art. 27. O período de trânsito do servidor removido, quando houver mudança de município, será de, **no máximo 10 (dez) dias**, contadas da publicação do ato.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo é contado a partir do término do impedimento.

Art. 28. Para fins desta Resolução, deverá ser observado o número mínimo de servidores em cada unidade judiciária.

Art. 29. Os casos omissos ou dúvidas serão resolvidos pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 30. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Macapá-AP, 14 de junho de 2017.


Desembargador **CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA**
Presidente